



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM n.º 005/01

LEI MUNICIPAL n.º 1625

Institui medidas de saneamento higiênico na cidade de Piquete entre outras medidas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 45, § 5º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica expressamente proibido sujar os logradouros públicos da cidade de Piquete, atirando, depositando ou abandonando lixo em locais impróprios.

- I - Entende-se como lixo:
- a) Papéis
 - b) Embalagens de produtos industrializados
 - c) Embalagens de comestíveis
 - d) Resto de alimentos comestíveis
 - e) Entulhos residenciais, da construção civil e industriais
 - f) Sobras de podas de árvores, jardins, etc.
 - g) Fezes humanas ou de qualquer animal
 - h) Latas e garrafas
 - i) Pneus, ferro velho, restos de maquinários e outros equipamentos
 - j) Carcaças de veículos
 - k) Outros

Artigo 2º - Em desrespeito ao contido no Artigo 1º, será aplicada multa no valor de R\$ 25,00.

Artigo 3º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, serão responsabilizados solidariamente pelos atos de seus clientes, no perímetro de sua testada.





Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Os proprietários ou moradores de imóveis residenciais serão os responsáveis pela limpeza e conservação de suas calçadas, relativos às suas respectivas testadas.

Artigo 5º - Os valores arrecadados com a aplicação da multa estabelecida no Artigo 2º da presente lei deverão ser aplicados pela Prefeitura Municipal na aquisição de Cestos de Lixo Públicos.

Artigo 6º - Atirar, depositar, abandonar lixo em terrenos baldios, quer públicos ou privados, importará na duplicação do valor da multa.

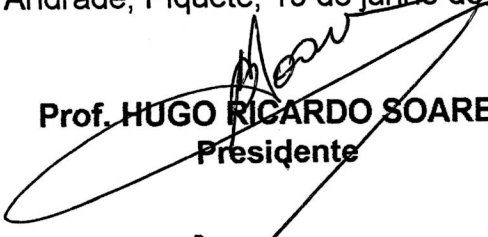
Artigo 7º - Atirar, depositar, abandonar lixo em encostas de morro, leito de rios ou mananciais importará na quadruplicação da multa.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal disponibilizará aos denunciantes um número telefônico para recebimento de denúncias.

Artigo 9º - Os valores estipulados nessa lei serão corrigidos anualmente pelo calendário civil, pelo IPCA-IBGE, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Artigo 10º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Ver. José dos Santos Barbosa", Câmara Municipal de Piquete, Sala Seraphim Moreira de Andrade, Piquete, 19 de junho de 2001.


Prof. HUGO RICARDO SOARES
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria aos dezenove (19) dias do mês de junho de dois mil e um (2001).


CELSON RAMOS DA SILVA
Diretor Administrativo